



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003314/2003-04
Recurso nº 141.921
Resolução nº **1801-00.023 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSIVAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/C LTDA. ME
Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencidas as Conselheiras Maria de Lourdes Ramirez (Relatora) e Carmen Ferreira Saraiva que negavam provimento ao recurso. Designada a Conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir os termos da Resolução.


ANA DE BARROS FERNANDES – Presidente e Redatora Designada


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inclusão retroativa, à 12/12/2000, na sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições federais – Simples, protocolizado em 27/05/2003.

Pelo Despacho DRFB/CPS/SEORT de 02 de outubro de 2007 (fl. 22) a DRF em Campinas/SP verificou, preliminarmente, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pleito consignados no Ato Declaratório Interpretativo – ADI/SRF no. 16/2002, quanto à intenção inequívoca da interessada para ingresso no sistema, indeferindo-o, no mérito, sob a justificativa de que a atividade exercida pela empresa – “*prestação de serviços de manutenção de equipamentos e máquinas industriais*” – seria inerente ao profissional de engenharia e, por essa razão, se encontraria entre as vedações expressas na Lei no. 9.317, de 1996, para ingresso e permanência na sistemática.

Em manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente (fls. 26/32) a solicitante invoca a nulidade do procedimento pelo emprego de analogia para exigência de tributo e pela caracterização de cerceamento de direito de defesa pois o ato de exclusão do Simples não estaria respaldado em prova de que a atividade exercida pela empresa exigiria o concurso de engenheiro afirmando, no mérito, praticar unicamente atividades de serralheria.

Pelo Acórdão 05-20.788 a 1ª. Turma da DRJ em Campinas/SP indeferiu a solicitação da contribuinte ao argumento preliminar de que não se trataria de emprego de analogia mas, sim, de interpretação analógica, o que seria expressamente previsto e permitido pela Lei no. 9.317, de 1996.

No mérito aquela autoridade, apoiando-se nas disposições dos artigos 1º. e 7º. da Resolução no. 218, de 29/06/1973, do CONFEA, e decisões colegiadas do mesmo órgão, concluiu que as atividades praticadas pela empresa, ainda que relacionadas a prestação de serviços de serralheria, necessitariam de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia.

O Acórdão possui a seguinte ementa:

Lei no. 9.317, de 05/12/1996, art. 9º., Caput, In Fine. Interpretação Analógica. Possibilidade

A parte final do art. 9º., caput, da Lei no. 9.317, de 1996, autoriza expressamente o emprego da interpretação analógica, que é técnica diversa da analogia: a primeira segue, por semelhança, casos-tipo antes especificados, a segunda serve para regular casos para os quais não existe hipótese fática.

Decisões Administrativas ou Judiciais.

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda

Circunstâncias Impeditivas de Ingresso e/ou Permanência no SIMPLES

0

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

Solicitação Indeferida

Cientificada, em 18/02/2008 da decisão da DRJ em Campinas, como comprova o AR de fl. 271, a interessada apresentou, em 13/03/2008, Recurso Voluntário em face deste Colegiado (fls. 272 a 280), no qual reapresenta as mesmas razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora Designada.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material.

Com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente, verifique, *in loco*:

1) se no exercício da atividade efetivamente prestada é exigido o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade;

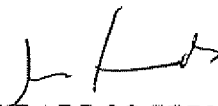
2) se no Livro de Registro de Empregados há engenheiros ou técnicos com especialização em engenharia registrados.

Solicita-se, ainda, que a autoridade designada ao cumprimento desta diligência:

- a) anexe cópias das Notas Fiscais, se existentes, que comprovem prestação de serviço profissional impeditivo (que não seja correspondente a serviços de serralheiro ou que dependam de engenheiros ou técnicos em engenharia);
- b) anexe cópias das folhas do Livro de Registro de Empregados, no caso de haver registro dos profissionais discriminados no item 2 acima.
- c) em Relatório Fiscal, aos fins dos trabalhos, esclareça sobre os itens 1 e 2 acima, bem como quanto a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a sua receita bruta é auferida.



A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada, sendo-lhe aberto o prazo regulamentar para que se manifeste sobre seu conteúdo e conclusão.



ANA DE BARROS FERNANDES – Redatora Designada